Promulgado
Lei: nº 6701 de 01.08.90
D.O.M: nº 9432 de 10.08.90
Rejeitado o Veto em 21.06.90

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 29/11/00

REGINA
FUNCIONÁRIO

DATA 19/04/90

PROJETO DE LEI Nº 065/90
Of. 858/90

ASSUNTO Acrescenta um Parágrafo Único no artigo 1º da Lei 6.498, de 29.09.89

VEREADOR Inácio Arruda

LEI Nº 6701 DE 01/08/90

DIOM Nº 9432 DE 10/08/90

ARQUIVO 27.08.90

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 067011990
Projeto: 00651990
Autor: INACIO ARRUDA
Assunto: ESTUDANTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6701 DE 01 DE agosto DE 1990.

Acrescenta um Parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 6.498, de 29.09.89.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Acrescente-se ao artigo 1º da Lei nº 6.498, de 29 de Setembro de 1989, um Parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único- O abatimento a que se refere o "CAPUT" deste artigo incidirá sobre qualquer que seja o preço do ingresso, inclusive nas promoções."

Art. 2º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 01 DE agosto DE 1990.

NARCÍLIO ANDRADE
PRESIDENTE

MTP

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR [illegible] COMO RELATOR
Em 25/04/90 [illegible] Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação
Em 24/4/1990
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 065/90

Aprovado em 2a. Discussão
Em 16/5/1990
Presidente

Aprovado em 1a. Discussão
Em 9/5/1990
Presidente

Acrescenta um Parágrafo Único no artigo 1º da Lei 6.498, de 29/09/89.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 16/5/1990
Presidente

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 1º da Lei 6.498, de 29 de setembro de 1989, um Parágrafo Único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O abatimento a que se refere o "caput" deste artigo incindirá sobre qualquer que seja o preço do ingresso, inclusive nas promoções."

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de abril de 1990.

Vereador Inácio Arruda
Líder do PC do B

JUSTIFICATIVA:

Ao entrar em vigor a Lei 6.498/89, foi grande a expectativa dos estudantes quanto ao retorno da meia-entrada nos cinemas e demais casas de espetáculo. No entanto o que se observou foi a burla por parte dos cinemas e o completo descumprimento da lei por parte das demais. Tal fato frustrou a juventude que esperava ter seu acesso às atividades culturais facilitado. Do outro lado, o comportamento dos proprietários de cinemas e casas de espetáculos revela uma completa ignorância quanto à própria reali

dade que se apresenta diante de seus olhos. O fato é que, quando os ingressos são barateados, aumenta significativamente a frequência às atividades culturais. Diante disto pode-se concluir que o respeito à chamada "Lei da Meia-Entrada", além de facilitar o acesso dos estudantes à cultura, consequentemente oferecerá maiores públicos aos cinemas e casas de espetáculos.

O presente projeto visa preencher a lacuna existente na lei 6.498/89, de forma a não mais permitir a burla que vem ocorrendo.

Vereador Inácio Arruda
Líder do PC do B

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 487 /90
Ao Projeto de Lei nº 065/90

Dispensado de Impressão e Interdício
Em 03 / 05 / 1990
Presidente

O Vereador Inácio Arruda submeteu à apreciação do Plenário o apenso projeto de lei que "Acrescenta um Parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 6.498 de 29.09.89".

Entendemos louvável a iniciativa do Nobre Vereador Inácio Arruda, quando justifica a imperiosa necessidade de acesso às atividades culturais da juventude de Fortaleza.

A Lei nº 6.498, de 29.09.89, garantiu o direito a meia entrada aos estudantes nos cinemas de Fortaleza, nos horários normais de exibição, cujo cumprimento do diploma legal, muito deixa a desejar por parte dos proprietários das casas de espetáculos.

As promoções, desde há muito, como forma de incentivo à cultura, vêm sendo efetivadas, considerados todos os gêneros do cinema, sem distinção de horário, como forma de burlar a legislação.

Com efeito, entendemos que deve incidir a meia entrada nas promoções, como forma de incentivo a cultura.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de abril de 1990.

Relator

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 065/90.

APROVADO
EM 18/5/90
Presidente

Acrescenta um Parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 6.498, de 29.09.89.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- Acrescente-se ao artigo 1º da Lei nº6.498, de 29 de Setembro de 1989, um Parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O abastecimento a que se refere o "CAPUT" deste artigo incidirá sobre qualquer que seja o preço do ingresso, inclusive nas promoções."

Art. 2º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de maio de 1990.

PRESIDENTE

MTP

prefeitura municipal de fortaleza
Gabinete do prefeito

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 655
Data 07/06/90

Ofício nº 0152/90

Fortaleza, 06 de junho de 1990.

Senhor Presidente :

Encaminho a V. Exa., em anexo, as razões de VETO TOTAL aposto ao projeto constante do autógrafo de lei que "ACRESCENTA UM PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº6.498, DE 29 DE SETEMBRO DE 1989".

A remessa do veto, confrme se constata das razões aí aduzidas, deve-se ao fato de tratar-se de matéria inconstitucional, impossibilitando-me de sancioná-lo, nos termos do art.47, § 1º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Prevaleço-me do ensejo para reafirmar a V. Exa., e aos seus ilustres pares, votos de elevada estima e consideração.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao Departamento Legislativo
04.06.90
Marlene Maria B. Peixoto
Diretora Geral

Ao
Exmo. Sr.
Vereador NARCÍLIO ANDRADE
MD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

Ofício nº 858 /90

Fortaleza, 21 de maio de 1990.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Acrescenta um Parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 6.498, de 29.09.89".

Na oportunidade, apresento a V.Exa., votos de elevado apreço e consideração.

Vereador Narcílio Andrade
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. JURACY MAGALHÃES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

Ofício nº 1077 /90

Fortaleza, 21 de junho de 1990.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, estamos enviando à sanção de V.Exa., o Projeto de Lei que, acrescenta um Parágrafo Único no artigo 1º da Lei 6.498, de 29.09.89, apreciado em Sessão Ordinária do dia 21 de junho de 1990 cujo veto foi rejeitado conforme art. 47 § 5º (Lei Orgânica do Município)

Atenciosamente,

Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACY MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 065 /90

Acrescenta um Parágrafo Único no artigo 1º da Lei 6.498, de 29/09/89.

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 1º da Lei 6.498, de 29 de setembro de 1989, um Parágrafo Único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O abatimento a que se refere o "caput" deste artigo incindirá sobre qualquer que seja o preço do ingresso, inclusive nas promoções."

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de abril de 1990.

Vereador Inácio Arruda
Líder do PC do B

JUSTIFICATIVA:

Ao entrar em vigor a Lei 6.498/89, foi grande a expectativa dos estudantes quanto ao retorno da meia-entrada nos cinemas e demais casas de espetáculo. No entanto o que se observou foi a burla por parte dos cinemas e o completo descumprimento da lei por parte das demais. Tal fato frustrou a juventude que esperava ter seu acesso às atividades culturais facilitado. Do outro lado, o cumprimento dos proprietários de cinemas e casas de espetáculos revela uma completa ignorância quanto à própria reali

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

dade que se apresenta diante de seus olhos. O fato é que, quando os ingressos são barateados, aumenta significativamente a frequência às atividades culturais. Diante disto pode-se concluir qué o respeito à chamada "Lei da Meia-Entrada", além de facilitar o acesso dos estudantes à cultura, consequentemente oferecerá maiores públicos aos cinemas e casas de espetáculos.

O presente projeto visa preencher a lacuna existente na lei 6.498/89, de forma a não mais permitir a burla que vem ocorrendo.

Vereador Inácio Arruda
Líder do PC do B

Rejeitado

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Projeto de Lei N.º _____ **Data** / /

INTERESSADO PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 065/90

ACRESCENTA UM PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6498, DE 29 DE SETEMBRO DE 1989.

Rinho e Nauman Freitas, que funcionaram alternadamente. A chapa Luiz Sucupira não mandou fiscais. Após os registros acima, não havendo contestação, por parte das chapas concorrentes, o Presidente da Mesa Eleitoral, proclama eleita a chapa Perboire e Silva, que obteve a maioria de 44 (quarenta e quatro votos), ficando assim composta: Conselho Superior: Antônio Carlos Campos de Oliveira; Antônio de Padua Lopes de Freitas; Antônio Viana de Carvalho; Armando Ponte de Vasconcelos; Augusto César Pontes Benevides; Demócrito Rocha Dammar; Dorian Sampaio; Francisco Anastácio de Sousa; Francisco Afrânio Lima Peixoto; Francisco José Ribeiro; Geraldo Fontenele; José Afonso Sancho; José de Arimatéia Santos; José de Paulo Barbosa; José Pessoa de Araújo; Raimundo, digo, José Raimundo Costa; José Wilson Machado; José Gilvan Lemos Dias; Miguel Dias de Souza; Osvaldo Euclides Araújo; Raimundo Nonato Lima; Venelouis Xavier Pereira; Américo Barreira; Antônio Martins Filho; Carlos Neves D'Alge; Fenelon Almeida; Francisco Ernani Uchoa Lima; José Edmundo de Castro; José Liberal de Castro; Joseoly Moreira de Oliveira; Maria Adísia, digo, Maria Adísia Barros de Sá e Paulo Elpídio de Menezes Neto. Diretoria: Presidente: Tomate Maia; Primeiro Vice-Presidente - Durval Aires; Segundo Vice-Presidente - Eliezer Rodrigues; Secretário Geral - Izabel Pinheiro; Primeiro secretário - Joselita Pedrosa; Segundo secretário - Tomaz de Aquino e Silva Filho; Tesoureiro Geral - Ciro Colares; Primeiro Tesoureiro - João Gonçalves Guimarães; Segundo Tesoureiro - Paulo Ernesto Lessa; Diretor de Biblioteca - Edna Pontes; Diretor de Patrimônio - Miguel Ângelo de Azevedo (Nirez); Diretor de Assistência social - José Lopes Vas-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CARTÓRIO DO 1º ... FONES ... 2 ... 0720
A presente cópia fotostática conta ... original exibido nestas ...

Conselho; Diretor de Atividades Culturais - Cleiton Osório; Diretor de Atividades Sociais - Fátima Moraes; Diretor de Comunicação Social, Rosa do Prado; e Diretor de Esporte - Colombo Bá. REPRESENTANTES DA DIRETORIA: Alexis Lopes Osório, Marília Rebelo de Castro Andrade, Sebastião Nilton Diógo, Newton Sales, Rogeriano Leite Filho; Raimundo Cesar Nunes e Edivan Sousa Costa. Conselho Fiscal: Ítalo Gurgel; Lucivando Fonte de Oliveira e Floriano Luciano dos Santos. Suplentes do Conselho Fiscal: Antônio Geraldo de Sousa; Guimarães Gomes de Oliveira e José de Oliveira Chaves Filho. E nada mais a constar, a presente ata vai assinada vai assinada pela mesa Receptora, Aprovada e os presentes no momento do encerramento desta Ata.

Fortaleza, 03 (três) de abril de 1989.

Raimundo Nonato de Oliveira - 1º Secretário

Antonio Alencar Arruda - Presidente

[illegible] - 2º Secretário

Cleiton Rézende Martins 1º Orientador

[illegible] para de Oliveira - Encaminhador

[illegible]

[illegible]

[illegible]

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR [illegible] COMO RELATOR
Em 20/6/190 [illegible]

A Comissão de Legislação
Em 12/6/1990
Presidente

REJEITADO
EM Em 21/6/190
Presidente

Razões de Veto Total ao Projeto de Lei que acrescenta um Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei nº6.498, de 29 de setembro de 1989.

A Câmara Municipal de Fortaleza, houve por bem, aprovar projeto de lei de iniciativa de um de seus integrantes que "Acrescenta um Parágrafo ùnico no artigo 1º da Lei nº6.498, de 29.09.89".

Sem embargo e intenção do ilustre vereador autor da matéria, somos forçados a vetar, em sua totalidade, , o autógrafo de lei em epígrafe. Não sem antes ressaltar que o exercício da Chefia do Poder Executivo Municipal, obriga-nos a exercê-la com serenidade e atento ao cumprimento do princípio da legalidade estabelecido no art. 37, da Constituição Federal.

Cumpre-nos esclarecer, por primeiro, que o projeto de lei em questão torna-se repetitivo, pois, o Art. 1º, da Lei nº6.498, de 29 de setembro de 1989, já assegura, de forma abrangente, o abatimento de 50% (cincoenta por cento) aos estudantes "nas casas exibidoras de espétaculos teatrais, musicais, cinematográficos e circenses". Como se vê o autógrafo de lei nada acrescenta ao que já está disposto no diploma legal mencionado.

Ademais, entendemos que a própria Lei nº6.498, de 29 de setembro de 1989, fere a Constituição Federal, pois impõe a empresas comerciais particulares ônus indevido de conceder abatimento a determinado segmento da sociedade, ferindo, portanto, o direito de propriedade assegurado no inciso XXII, do art. 5º, da Constituição Federal. Tal procedimento configura-se como verdadeira intervenção do poder público no domínio da economia.

A nossa Carta Magna, em seu Art. 174, define com real clareza o papel do Estado na atividade econômica, que é de agente normativo e regulador, já o Art. 170, II, da Constituição Federal, no Título VII, da Ordem Econômica e Financeira consagra, mais uma vez, o princípio da propriedade privada.

O autógrafo de lei afronta, também, o Art. 5º, da Constituição Federal, quando assegura o abatimento tão somente a valorosa classe estudantil, ferindo portanto, o princípio isonômi

co alí assegurado.

Por ser o projeto de lei em questão, manifestamente inconstitucional, somos forçados a vetá-lo em sua totalidade, amparado nos Arts. 47, § 1º e 76, IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de junho de 1990.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 080 /90

Ao Veto Prefeitural ao Projeto de Lei nº 065/90 que "acrescenta um Parágrafo único ao Artigo 1º da Lei nº 6.498/89."

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 21 / 06 / 1990
Presidente

A meia entrada nos cinemas aos estudantes, não pode ser entendida como afronta ao Art. 5º da vigente Constituição Federal, não vedando o princípio de isonomia.

Insubsistente o argumento de violação do Art. 170, II, da Constituição Federal qual seja intervenção do Legislador no exercício da atividade privada.

A meia entrada para os estudantes não tem caráter privilegiador, vez que representa uma conquista da classe estudantil, não podendo ser revista pela pálida argumentação das razões do Veto Prefeitural.

As promoções não têm caráter de exclusividade, devendo incidir a meia entrada.

Diante do que ficou exposto, somos rejeição do Veto.

É a nossa manifestação.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de [illegible]

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1990.

Acrescenta um Parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 6.498, de 29.09.89.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Acrescente-se ao artigo 1º da Lei nº6.498, de 29 de Setembro de 1989, um Parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O abastecimento a que se refere o "CAPUT" deste artigo incidirá sobre qualquer que seja o preço do ingresso, inclusive nas promoções."

Art. 2º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,EM DE DE 1990.

JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES

PREFEITO MUNICIPAL

MTP.